



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A
ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM
ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Autor(es): VEREADOR LENIEL BOREL

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação, nem mesmo como terceirizados, de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, crime sexual, estupro, abuso infantil ou violência doméstica e familiar, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

§1º Contratar, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado:

- a) crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) crime previsto na Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel;
- c) crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- d) crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;
- e) crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Teotônio Vilela, 24 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

Rio é o estado brasileiro com mais homicídios de crianças com até 4 anos, mostra Atlas da Violência, sendo o número quase o dobro do ano anterior e o segundo maior da série histórica do Município.

Dados divulgados pelo Atlas da Violência mostra que o Rio foi o estado brasileiro com o maior número de homicídios de crianças de 0 a 4 anos. O levantamento revela que em 2023 foram 24 assassinatos de bebês nesta faixa etária, uma média de um caso a cada duas semanas. O número também é o segundo maior da série histórica fluminense, ficando atrás somente de 2014, quando 26 crianças foram mortas.

Colapso da proteção às crianças: O número de homicídios contra crianças de 0 a 4 anos de idade cresceu 15,6% em um ano, a maior alta de toda a série histórica. Na maior parte dos casos, o crime foi cometido com arma de fogo.

No período de 2013 a 2023, foram assassinadas 2.124 crianças nesta faixa etária. Embora o número seja menor do que as mortes de crianças entre 5 e 14 anos (6.480), e de adolescentes entre 15 e 19 anos (90.399)

Estamos diante de um colapso da proteção mais básica que uma sociedade deve garantir: a vida de suas crianças. Todos os tipos aumentaram: negligência, violência sexual, violência física. Essa estatística expõe uma realidade brutal. Até as crianças mais novas, que deveriam estar em ambientes de maior proteção e cuidado, estão sendo vítimas de violência.

Os dados do Atlas revelam um aumento de 383,4% nos episódios de violência sexual, 338,8% nos casos de negligência e de 195,7% nos casos de violência física.

Brasil teve 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, mostra Atlas da Violência.

Em 2023, país registrou aumento de 36% nas agressões física, psicológica, sexual e negligência contra menores de idade e jovens de até 19 anos; maior parte foi dentro de casa.

No ano de referência, foram 45.747 homicídios, 34% das mortes de jovens no país foram classificadas como homicídios; série histórica (2013-2023) aponta 312.713 jovens vítimas da violência letal no Brasil.

A cada hora, 13 crianças e adolescentes de até 19 anos sofreram algum tipo de violência em 2023, entre física, psicológica, sexual e negligência. Foram 115.384 vítimas registradas no país, um aumento de 36,2% em relação ao ano anterior, conforme Atlas da Violência 2025, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O estudo mostra ainda que, nos onze anos de monitoramento, entre 2013 e 2023, houve um aumento de casos para as quatro categorias de violências contabilizadas (física, psicológica, sexual e negligência) — à exceção de 2019, início da pandemia e do isolamento social, que contribuíram para uma queda das notificações.

A pesquisa sugere que o tipo de violência muda à medida que a criança cresce. Os infantes (0 a 4 anos) sofrem principalmente com a negligência (61,4%). Crianças (5 a 14 anos) são mais vítimas de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%). Já os adolescentes (15 a 19 anos) são os principais alvos de violência física (58,2%). A residência é o local onde mais ocorrem as violências em todas as faixas etárias. No caso dos infantes e crianças, a casa responde por 67,8% e 65,9% do local das notificações, respectivamente. No dos adolescentes,





por 48,4% dos casos. Nessa idade, as vias públicas começam a representar mais perigo: concentram 28% das ocorrências.

A pesquisa ressalta que, além da violência ocasionado por familiares, é preciso se atentar para as “consequências severas sobre a saúde mental das crianças e adolescentes que vivem nesses ambientes, o que pode ocasionar um quadro de ansiedade e depressão”. O estudo diz que um reflexo disso é o crescimento no número de crianças e adolescentes entre 10 e 19 anos que se suicidaram nos onze anos analisados.

Em onze anos, o Brasil perdeu 99.003 vidas de crianças e adolescentes de até 19 anos, todas vítimas de homicídios. São milhares de crianças que não terão a oportunidade de ir à escola, construir uma família e uma carreira.

Segundo o Atlas, em 2023 a taxa de homicídios na primeira infância (0 a 4 anos) teve um aumento em relação ao período anterior (20%), com o registro de 1,2 caso por 100 mil habitantes. O índice para crianças (5 e 14 anos) se manteve estável, com 1,2 homicídio. Para os adolescentes (15 e 19 anos), vítimas mais frequentes de homicídio nessas faixas etárias, o índice apresentou uma queda (-7,6%), com 31,5 registros por 100 mil habitantes.

Segundo o Atlas, a morte violenta é a principal causa de óbito de jovens (15 e 29 anos) no Brasil. Em 2023, quase metade dos homicídios registrados foram de jovens nessa faixa etária — 21.856 dos 45.747 casos, ou 60 jovens assassinados por dia no país.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

[\(Vide Lei nº 14.950, de 2024\)](#) [Vigência](#)

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

[Vigência](#)

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras





providências.

[LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006](#)

[Vigência](#)

[\(Vide ADI nº 4424\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.149, de 2021\)](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006](#)

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

[LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

[Mensagem de veto](#)

